



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.672 - RS (2016/0017888-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro vigora, o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.672 - RS (2016/0017888-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Crime n. 70065952707.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 40, inciso III, da Lei 11.343/2006.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido.

Sustenta o impetrante que o réu deveria ser absolvido, ou que a conduta a ele imputada deveria ser desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Alega que não haveria provas de que o acusado estaria praticando atos de mercancia, e que a quantidade de drogas com ele apreendida não seria suficiente para caracterizar o crime de tráfico.

Ressalta que o réu seria usuário de entorpecentes e que a droga com ele detida seria para uso próprio.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ou, subsidiariamente, para que a conduta que lhe foi imputada seja desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 376/377.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 395/396), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 418/421, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.672 - RS (2016/0017888-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente ou a desclassificação do crime de tráfico para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à apontada falta de provas de que o paciente teria cometido o delito de tráfico de drogas, sendo mero usuário, é imperioso ressaltar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

De acordo com as instâncias de origem, a versão apresentada pelo acusado não se sustentaria, sendo desprovida de elementos capazes de afastar a acusação, ao passo que os depoimentos prestados pelos policiais militares teriam sido claros e seguros, confirmando todas as circunstâncias descritas na inicial, sobretudo que teriam visualizado a atitude suspeita do réu, com ele apreendendo substâncias entorpecentes (e-STJ fls. 293 e 360).

Afirmaram que, de acordo com as declarações colhidas na fase instrutória, o paciente, ao avistar a guarnição policial, teria empreendido fuga em sua motocicleta, tendo sido realizada a abordagem após a sua queda do veículo durante a perseguição, ocasião em que teriam localizado em sua cintura um grande tablete de cocaína (e-STJ fls. 295 e 360).

Salientaram que não seria crível que o réu estaria levando um pacote na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cintura pesando quase 1 kg para um desconhecido sem saber que se tratava de droga (e-STJ fls. 295 e 361).

Sublinharam que a adequação típica de um fato como tráfico de entorpecentes ou como posse/porte de drogas para consumo pessoal dependeria da natureza e da quantidade de substância apreendida, do local e das condições em que se desenvolveu a ação, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes do agente (e-STJ fls. 296 e 361).

Asseverou que, na espécie, a apreensão de substância entorpecente em quantidade incompatível para o uso próprio (tijolo de cocaína de quase 1 kg), aliada ao relato das testemunhas de acusação, evidenciariam que o destino da droga seria o comércio, conforme descrito na denúncia (e-STJ fls. 296 e 361).

Pontuou que, embora os policiais não tenham efetuado campanhas ou presenciado alguma situação de comércio da droga por parte do réu, as circunstâncias em que realizado o flagrante demonstrariam que transportava o tóxico, cuja quantidade seria incompatível com o uso (e-STJ fls. 296 e 361/362).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A alegada falta de provas de que a paciente teria praticado o delito de tráfico de drogas demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

(...)

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 305.443/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Incabível o exame do pleito de absolvição do delito, eis que requer revolvimento fático-probatório não admitido em sede de habeas corpus, conforme reiteradamente vem decidindo essa Corte.

Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.242/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao acusado, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0017888-1

HC 347.672 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300740556 03275048920138210001 121300740556 3275048920138210001
70065952707

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCAS MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.